



EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº00 10.9/2021

Os arts. 7º e 10 do Projeto de Lei Complementar nº 10.9/2021 que alteram os artigos 17 e 30, respectivamente, da Lei Complementar n. 412/2008, passam a ter seguinte redação:

“Art. 7º O art. 17 da Lei Complementar nº 412, de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art.17.

I – pelos segurados e pensionistas, com alíquota de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o salário de contribuição, observados os §§ 2º e 8º deste artigo; e

..

§ 3º Para fins do limite de que trata o § 2º deste artigo, deverá ser considerado o valor do benefício de pensão por morte antes de sua divisão em cotas-parte.

.

§ 8º Os segurados ativos que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenham feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição da República terão a opção de contribuir adicionalmente ao RPPS/SC, para garantir o direito à integralidade na forma de cálculo e à paridade no reajuste de seus benefícios de que tratam o inciso I do § 6º e o inciso I do § 7º do art. 65 e o inciso I do § 2º e o inciso I do § 3º do art. 66, todos desta Lei Complementar, na seguinte razão cumulativa:

I - 1% (um por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar o limite de isenção estabelecido pelo § 2º deste artigo, até R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - 2,5% (dois e meio por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 10.000,00 (dez mil reais), até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

III - 3,5% (três e meio por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais); e

IV - 4% (quatro por cento) sobre a parte do salário de contribuição que ultrapassar R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).



§ 9º A opção de que trata o § 8º deste artigo é irretratável, sendo extensível aos benefícios previdenciários decorrentes, e deverá ser exercida até 1º de agosto de 2022.

§ 10. Não farão jus à integralidade de cálculo e paridade de benefícios os servidores ativos que não optarem pelo pagamento da alíquota adicional de que trata o § 8º deste artigo, bem como, no caso de suspensão ou interrupção do referido pagamento, em virtude de fato superveniente, inclusive decorrente de determinação judicial.

§ 11. A contribuição de que trata o § 8º deste artigo vigorará pelo período de 20 (vinte) anos, contado da data de sua instituição." (NR)

"Art. 10. O caput do art. 30 da Lei Complementar n. 412/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 30. A taxa de administração não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao RPPS/SC.

....."(NR)

Sala das Comissões, 22 de julho de 2021.

DEPUTADO NAZARENO MARTINS



JUSTIFICATIVA

Com a aprovação da Emenda n. 133 à Constituição Federal, os Estados deflagraram um processo de modificação da legislação própria tocante aos critérios e requisitos para aposentadoria, pensão e cálculo dos benefícios.

No âmbito do Estado de Santa Catarina o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Emenda Constitucional que tomou o n. 005.3/2021 visando alterar os artigos 30, 158 e 159 da Constituição do Estado.

Juntamente com a PEC 005.3/2021 o Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei Complementar n. 0010.9/2021, que visa justamente estabelecer os critérios e requisitos para concessão de aposentadoria e pensão e o cálculo dos benefícios.

Dentre as modificações propostas pelo Poder Executivo no PLC 0010.9/2021, destacamos alguns pontos que consideramos de extrema gravidade:

- a) a redução do limite de isenção para a contribuição dos inativos e pensionistas, que atualmente é estabelecida no teto do RGPS, para 1 (um) salário mínimo nacional;
- b) estabelecimento de contribuição extraordinária para os segurados que ingressaram no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e para todos os inativos e pensionistas, nos índices estabelecidos no § 8º do art. 17 da LC 412/2008, conforme redação proposta no art. 7º do PLC 10.9/2021;
- c) dispensa de autorização do Conselho de Administração do IPREV para utilização dos recursos provenientes da taxa de administração (§ 7º do art. 30);
- d) previsão de acréscimo em percentual de até 20% da taxa para pagamento de despesas relacionadas à certificação Institucional (§ 8º do art. 30).



As regras aqui destacadas (art. 7º do PLC) não podem ser aprovadas pelo Parlamento, eis que têm o condão de impor aos servidores inativos e aos pensionistas, enorme prejuízo, que pode comprometer o seu sustento e de seus dependentes.

Em relação à redução do limite de isenção para a contribuição dos inativos do teto do RGPS para um salário mínimo nacional, vai onerar excessivamente aqueles servidores que menos ganham, justamente os que mais precisam do amparo do Estado. Não foi por outra razão que o legislador estabeleceu na LC 412/2008 o teto do RGPS como limite de isenção da contribuição previdenciária para os inativos e pensionistas. Portanto, a modificação proposta no PLC 0010.9/2021 deve ser rejeitada, de modo a assegurar àqueles servidores inativos e pensionistas com menor renda, a manutenção, na medida do possível, o poder de compra para o seu sustento de seus dependentes.

O segundo ponto que quero destacar é a previsão de contribuição extraordinária, tal como proposto na nova redação do § 8º do art. 17 da LC 412/2008, a qual, por força da redação proposta no § 9º, deve alcançar também os servidores inativos e os pensionistas.

A medida proposta pelo Poder Executivo representa um verdadeiro “assalto” aos vencimentos dos servidores aposentados e aos pensionistas, isso porque, quando da aposentação ou mesmo do início do recebimento da pensão, a contribuição extraordinária não estava prevista. Ou seja, o servidor, ao se aposentar adquiriu o direito ao recebimento de uma determinada verba, a qual, se aprovada a proposta prevista no § 9º do art. 17 da LC 412/2008, será drasticamente reduzida, em razão da subtração dos percentuais fixados nos incisos I a IV do § 8º do art. 17.

A medida proposta pelo Poder Executivo deve ser rechaçada por este Parlamento, com todas as forças. Não é lítico, não é razoável, não é adequado retirar dos aposentados e dos pensionistas a necessária renda para a sua sobrevivência, justamente em uma etapa da vida que mais precisam.

Os aposentados e os pensionistas não podem pagar a conta que agora bate à porta, em razão da má gestão.



Já as modificações propostas ao art. 30 da LC 412/2008 representam um verdadeiro “cheque em branco” aos gestores do IPREV, que não devem ser referendadas por este Parlamento. É preciso preservar o patrimônio dos servidores públicos que é gerido pelo IPREV. Não podemos admitir que nem mesmo o Conselho de Administração seja ouvido quanto à utilização dos recursos provenientes da taxa de administração.

Tão grave quanto a dispensa de manifestação do Conselho de Administração é a autorização prévia para aumento dos valores da taxa em até 20%, sem fixação de qualquer critério.

Por essas razões, apresento a presente emenda modificativa ao PLC 0010.9/2021 que visa:

a) excluir a nova redação proposta ao § 2º do art. 17 da LC 412/2008 e de suprimir o § 9º que se pretende inserir no art. 17 da LC 412/2008.

b) suprimir os §§ 7º, 8º e 9º incluídos no art. 30 da LC 412/2008, através da redação do art. 10 do PLC 0010.9/2021.

Pelas razões expostas conclamo os nobres pares a aprovar a emenda ora apresentada.

Sala das Comissões, 22 de julho de 2021

NAZARENO MARTINS

Deputado Estadual